



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102689-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TOMAS ROCHA AIZA, é agravado SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO SINDRESBAR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102689-20.2025.8.26.0000

Agravante: Tomas Rocha Aiza

Agravado: Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz de 1ª Instância: Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Voto nº 14.633

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Penhorabilidade dos ativos financeiros constrictos em
contas bancárias do agravante. Interpretação extensiva
do art. 833, X do CPC. Inaplicabilidade no caso concreto.
Executado que não se desincumbiu do ônus de comprovar
a utilização da conta para reserva de valores. Decisão
mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 08/09 destes autos, que rejeitou a impugnação ao bloqueio ofertada pelo agravante.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) pedido de desbloqueio de valores não teve arrimo no art. 833, IV do CPC mas, sim, no art. 833, X do CPC; b) fulcro no entendimento do C.STJ que concedeu a proteção da impenhorabilidade a todo e qualquer valor inferior a 40 salários mínimos, havidos em poupança, conta-corrente ou investimento; c) desnecessário comprovar que o valor se encontra em poupança; d) colaciona jurisprudência. Pugna pela antecipação da tutela recursal (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado (fls. 28/29), fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento do recurso, em prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Prima facie, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos atos e documentos que serão mencionados se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada em cheques devolvidos pela insuficiência de fundos, ensejando saldo credor de R\$.7.500,00, válido em outubro de 2.020.

Ao longo da marcha processual a credora logrou êxito na penhora do valor de R\$.24.578,23 em contas correntes do devedor.

O executado ofertou impugnação à penhora, objetivando o desbloqueio de valores constritos de: (i) R\$.12.090,70 existente na XP Investimentos; (ii) R\$.8.568,12 no Banco do Brasil; (iii) R\$.80,24 no Banco Inter; (iv) R\$.3.824,37 no Nubank e (v) R\$.14,80 no Banco C6,

com fulcro na interpretação extensiva dada pelo C.STJ ao art. 833, X do CPC.

A impugnação foi rejeitada. Daí o inconformismo.

A decisão não comporta reforma.

Diz o art. 833, X, do CPC que é impenhorável “(...) *a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Vale lembrar que a *mens legis* da referida norma consiste em proteger o numerário inferior a 40 salários-mínimos do devedor, destinado, exclusivamente, à reserva do patrimônio minimamente necessário à sua subsistência e de seus familiares.

É certo que a jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários-mínimos alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda (vg. STJ; AgInt no REsp 1880586/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021).

Entrementes, a interpretação extensiva do art. 833, X do CPC não se mostra aplicável ao caso concreto.

Isto porque, inexistente nos autos qualquer documentação idônea que comprove a nítida intenção de guarda do numerário como forma de garantir sustento do agravante e da sua entidade familiar, em total descumprimento do seu ônus probatório exclusivo.

Ao revés, o extrato relativo à conta do Banco do Brasil demonstra que as operações ali constantes indicam circulação do dinheiro, sem prova que foram realizadas para preservação de seu mínimo existencial (fls. 390).

Por seu turno, o executado não trouxe extrato de sua conta Nubank. Apenas, colacionou documento com a informação de que possuía saldo no valor de R\$.1.433,02, com entradas de valores de R\$.3000,00 e saídas de R\$.615,00, sobejando saldo credor de R\$.3.824,37 (fls. 393), o que leva a crer que a conta também se destina à movimentação de valores, sem finalidade de poupar.

Lado outro, sequer trouxe substrato probatório no que concerne às quantias bloqueadas no Banco Inter e Banco C6.

Noutro giro, em relação ao valor constricto junto ao XP Investimentos, destaca-se que o caráter deste investimento é a obtenção de lucro distinto de reserva financeira.

Com efeito, tais valores se destinam a investimentos em bolsa de valores, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado.

Ora, referida modalidade de conta não é alcançada pela impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, pois a penhora de ações, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 835, III e IX do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros titularizados pelos executados - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - Alegação genérica de que os valores constrictos são inferiores a 40 salários-mínimos - DESCABIMENTO - Necessidade não demonstrada pelo executado de que os valores constrictos componham reserva financeira - **Penhora em conta XP investimento que se destina a investimento em bolsa de valores, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado que não é alcançada pela impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC- Penhora de ações, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, ademais, com expressa previsão legal. Inteligência do art. 835, III e IX do Código de Processo Civil** - Impossibilidade de interpretação extensiva do dispositivo, pois ausentes indícios da essencialidade da quantia como reserva financeira para manutenção do sustento do executado - Precedentes deste E. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2336926-33.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025;
Data de Registro: 23/01/2025) (g.n.).

Desse modo, inexistindo nos autos elementos mínimos que comprovem a intenção de reserva do valor, identifica-se que executado não se desincumbiu do ônus de provar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas com fulcro no art. 833, X, do CPC.

Nessa linha, precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO
- INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU
A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO,
ORA AGRAVANTE – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CONTA
SALÁRIO – QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-
MÍNIMOS QUE NÃO POSSUI
IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA – ÔNUS QUE
COMPETE AO EXECUTADO -
IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA -
DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.
(Agravo de Instrumento 2091461-82.2024.8.26.0000; Relator
(a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª. Vara Cível; Data
do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)
(g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **BLOQUEIO DE**
QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA DE
TITULARIDADE DO AGRAVADO – ALEGAÇÃO DE

IMPENHORABILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO – insurgência em face da decisão pela qual foi acolhida a impugnação ofertada pelo agravado e reconhecida a impenhorabilidade da quantia bloqueada – **mero fato de a quantia não ultrapassar quarenta salários-mínimos que, por si só, não é o bastante para que seja considerada impenhorável com amparo no art. 833, X do CPC – inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência** – agravo provido. (Agravo de Instrumento 2206424-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) (g.n.).

Locação. Execução de título extrajudicial. Cabimento da constrição de valores não depositados em conta de poupança, ainda que inferiores a 40 salários-mínimos. **Impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ao artigo 833 inciso X do CPC de modo a atingir contas bancárias de outras espécies. Entendimento do STJ em sentido diverso que não detém força vinculante e que, ademais, pressupõe cuidar-se de reserva duradoura destinada à manutenção do devedor, situação a ser ele provada, aqui não caracterizada.** Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2106859-69.2024.8.26.0000; Relator: Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora